

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 60/2019 – Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do(a) Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul/RS,

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 12/11/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como item 14.2.1 do edital do pregão em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto a “*contratação de prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, conforme descrito no Anexo I – FOLHA DE DADOS (CGL 1.1) e de acordo com as condições especificadas no Anexo II – Termo de Referência, que fará parte do contrato como anexo*”.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Quatro são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. DA PRETENSÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NECESSIDADE DE ESTUDO DE VIABILIDADE.

O item 3.6.10 do Anexo I indica a possibilidade de alteração dos endereços de instalação dos equipamentos e prestação dos serviços, nos seguintes termos:

3.6.10. Durante a vigência do contrato a CONTRANTE poderá solicitar a CONTRATADA uma alteração de endereço, dentro da cidade de Porto Alegre, onde serão instalados os equipamentos e componentes para prestação do serviço, sem custo adicionais. O prazo para efetuar a alteração de endereço será de, no máximo, 30 (trinta) dias após a solicitação por parte da CONTRATANTE.

Contudo, verifica-se que o edital não está claro quanto aos novos endereços almejados, o que impossibilita um estudo de viabilidade de atendimento pelas empresas licitantes.

A localidade de instalação e prestação de serviços interfere diretamente na possibilidade de execução do contrato e nos custos para a proposta final. Assim, a ausência de indicação expressa de endereços onde os links e equipamentos deverão ser instalados torna inviável a ampla participação das empresas no certame devido ausência de segurança quanto ao pretendido no edital.

Deste modo, requer-se seja apontado de forma clara os endereços de pretensão de instalação dos equipamentos e prestação dos serviços. Caso não haja indicação expressa das novas localidades, a empresa licitante sugere seja aditado o edital de modo que a mudança de endereço não seja obrigatória, e, que ocorra de forma vinculada a um estudo de viabilidades técnica e econômica, de modo a evitar prejuízos à empresa contratada.

Ainda, em caso de viabilidade da mudança, que a diligência possa ser realizada no mesmo prazo considerado para ativação inicial dos equipamentos e serviços, suficiente para atendimento pelas empresas.

02. PRAZO EXÍGUO PARA SOLUÇÃO EM CASO DE INTERRUÇÃO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

O item 3.8 do Anexo I apresenta as seguintes previsões acerca de prazos para solução de incidentes na prestação dos serviços,

3.8. Níveis de Serviço

3.8.1. A CONTRATADA deve obedecer aos SLAs descritos na Tabela 2 para o serviço de acesso à Internet, de acordo com a severidade do incidente e prazo de solução:

Severidade	Situação	Prazo de solução
Alta	Serviço indisponível	02 horas
Média	Serviço com degradação de qualidade	04 horas
Baixa	Problemas com baixo impacto no serviço	08 horas

3.8.1.1. O prazo máximo referenciado na Tabela 2 para solução de problemas que geram indisponibilidade total dos serviços (Severidade Alta) será de 02 (duas horas) corridas, após a abertura do chamado de serviço.

Contudo, os prazos indicados são nitidamente exíguos para atendimento por qualquer empresa, o que prejudica a possibilidade de

atendimento, especialmente pelo fato de que a complexidade da questão pode exigir um prazo maior para que a questão seja solucionada.

Ressalta-se que somente é possível estabelecer-se o compromisso de que seja tomada ciência do problema com rapidez, mas não de que a solução possa ser dada nos prazos apontados, sem verificação da complexidade do problema eventualmente detectado.

Deste modo, necessário a alteração da tabela 2 do Anexo I, com indicação de prazo de até 04 (quatro) horas para solução em caso de indisponibilidade dos serviços e 06 (seis) horas em caso de degradação de qualidade.

03. PRAZO EXÍGUO PARA ALTERAÇÃO DE VELOCIDADES DE TRANSMISSÃO DE DADOS.

O item 3.8.8 do Anexo I dispõe acerca da alteração de velocidade dos serviços contratados, que deverá ser implementada em um prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data de solicitação formal pela contratante.

Contudo, verifica-se que o **prazo indicado é nitidamente INSUFICIENTE para a efetivo cumprimento da obrigação**, o que inviabiliza a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Assim, a fim de garantir o correto planejamento e validação dos serviços a serem alterados, a empresa ora licitante solicita alteração de prazo para 30 (trinta) dias.

04. ESCLARECIMENTO ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DE BACKBONE.

O Anexo I do edital apresenta as seguintes disposições acerca da configuração almejada aos backbones (BGP):

3.4.8. A CONTRATADA deverá configurar em sua infraestrutura de backbone mecanismos para identificar e evitar que o canal de comunicação de dados (link Internet) da CONTRANTE atue como ponto de trânsito ou troca de tráfego entre os Provedores de Internet mundiais.

(...)

3.6.5.1.A CONTRATADA deverá configurar o seu roteador, com todos os parâmetros necessários para estabelecimento da sessão IBGP, via protocolo BGP-4, com outro roteador de uma segunda operadora, a fim de estabelecer comunicação redundante com a Rede Mundial de Computadores, no modelo Multihomed, com dois links e dois ISP.

Ante a tais previsões, necessário esclarecer que, por questões de boas práticas e principalmente de segurança, a configuração de BGP é usualmente feita diretamente com os equipamentos (roteadores / firewall) do próprio contratante/cliente.

Sendo assim, cada operadora do serviço configurará seus equipamentos, de modo que as seções sejam estabelecidas exclusivamente com os equipamentos do contratante/cliente, sendo este, o elemento que irá “controlar” as seções BGP.

Ante a tais esclarecimentos, visando garantir a segurança das operadoras do serviço e principalmente, a segurança e estabilidade do serviço ao contratante, a empresa ora licitante requer supressão das exigências dispostas nos citados itens 3.8 e 3.6.5.1, de modo que a seções de backbone sejam realizadas exclusivamente com utilização dos equipamentos do contratante.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 12/11/2019, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 7 de novembro de 2019.

TELEFONICA BRASIL S/A



José Paulo Miri

RG:1071560211